

Art. 6º É dever do beneficiário titular de realizar a comprovação periódica do pagamento das mensalidades ao plano de assistência à saúde.

§ 1º. A periodicidade para a renovação dos dados cadastrais dos beneficiários será a cada 24 (vinte e quatro) meses, obedecendo o mês de implantação do benefício no contracheque do magistrado ou servidor, ativos e inativos.

§ 2º O titular que descontar no contracheque a verba destinada a custeio do plano de saúde fica isento de renovação.

§ 3º Cessado o desconto no contracheque, o benefício ficará automaticamente cancelado.

Art. 7º Ao realizar a renovação de seus dados cadastrais, o beneficiário deverá comprovar o vínculo com plano de assistência à saúde nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, apresentando alternativamente e/ou cumulativos quando necessário para comprovar a totalidade do período, os seguintes documentos:

I - comprovantes de pagamento com seus respectivos boletos;

II - declaração de quitação da operadora de plano e assistência à saúde, em papel timbrado, o qual contenha o período completo da vigência contratual.

Parágrafo único. A declaração de quitação genérica, apenas informando que o usuário está quite com o plano nos anos anteriores, sem informar o período de vigência, não será considerada documento hábil para comprovação de renovação.

Art. 8º O prazo de renovação é impreterivelmente até o último dia do mês em que o(a) Magistrado(a) completar 24 (vinte e quatro) meses com o benefício não implantado em seu contracheque, conforme consta no artigo 6º, §1º, desta Resolução.

Parágrafo Único. A ausência de renovação acarretará o cancelamento imediato do benefício.

Art. 9º Os casos omissos ou excepcionais serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 10. Revogam-se a Resolução nº 253/2021 e o Provimento nº 15/2021.

Art. 11 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos financeiros a partir de janeiro de 2022.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE

SALA VIRTUAL DAS SESSÕES DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO, em Teresina (PI), 24 de janeiro de 2022.

Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **José Ribamar Oliveira, Presidente**, em 24/01/2022, às 16:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

1.17. RESOLUÇÃO Nº 258/2022, DE 24 DE JANEIRO DE 2022

Regulamenta, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, o pagamento da gratificação por exercício cumulativo de acervo processual. O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. artigo 96 da Constituição da República, e em cumprimento à decisão plenária ocorrida na 102ª sessão ordinária administrativa;

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Nacional de Justiça o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, bem como o cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares e recomendar providências no âmbito de sua competência (art. 103-B, § 4º, inciso I, da CF);

CONSIDERANDO a unidade do Poder Judiciário e a autonomia dos Tribunais de Justiça para elaborar seus regimentos internos, dispor sobre funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e organizar os serviços dos Juízes que lhe forem vinculados, na forma do artigo 96 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que as Leis no 13.093/2015 e nº 13.095/2015 instituíram formas de compensação pelo exercício cumulativo de jurisdição no âmbito, respectivamente, da Justiça Federal e da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI no 3.367, Pleno, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJ de 22/9/2006, assentou o caráter nacional do Poder Judiciário e seu regime orgânico unitário;

CONSIDERANDO que não há discrimen que justifique o tratamento desigual dos demais ramos da Justiça quanto ao direito à percepção dessa compensação pela assunção de acervo;

CONSIDERANDO que a Resolução CNJ no 13/2006 reconhece como devida a compensação pelo exercício cumulativo de atribuições (art. 5º, caput, e inciso II, "c");

CONSIDERANDO que, para os fins das Leis no 13.093/2015 e no 13.095/2015, compreende-se por acumulação de juízo o exercício da jurisdição em mais de um órgão jurisdicional, como nos casos de atuação simultânea em varas distintas, e, por acervo processual, o total de processos distribuídos e vinculados ao magistrado;

CONSIDERANDO que o valor da gratificação de acúmulo de acervo prevista nas Leis nº 13.093/2015 e nº 13.095/2015 corresponderá a um terço do subsídio do(a) Magistrado(a), para cada trinta dias de exercício de designação cumulativa, e será pago pro rata tempore;

CONSIDERANDO os requerimentos da Associação dos Magistrados Piauienses-AMAPI e Associação dos Magistrados Brasileiros-AMB, requerendo a Regulamentação do direito à compensação por assunção de acervo processual no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, nos termos da Recomendação n. 75, de 10 de setembro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO a necessidade de tratar de forma distinta as situações em que o(a) Magistrado(a) labora em atividade extraordinária, seja acumulando o exercício de atividade jurisdicional em mais de uma unidade ou atuando em unidade cujo número de processos é considerado excessivo;

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução regulamenta a gratificação pelo exercício cumulativo de acervo processual a que fazem jus os Magistrados e Magistradas de 1º e 2º Grau de Jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, nos termos das Leis Federais nºs 13.093/2015 e 13.095/2015; Recomendação do CNJ Nº 75/2020 e Resolução CNJ no 13/2006, a qual reconhece como devida a compensação pelo exercício cumulativo de atribuições (art. 5º, caput, e inciso II, "c").

Art. 2º Para os fins desta regulamentação, entende-se por:

I - acervo processual: o total de feitos distribuídos e vinculados ao Magistrado;

II - acumulação de acervo processual: número de feitos distribuídos e vinculados ao Magistrado ou Magistrada igual ou superior ao quantitativo previsto no artigo 6º, "c", da Lei Ordinária Nº 3.716, de 12 de dezembro de 1979 - Lei de Organização Judiciária do Estado do Piauí, por grau de jurisdição.

§ 1º O Magistrado que acumular acervo processual receberá parcela indenizatória mensal equivalente a, no máximo, 1/3 (um terço) do seu subsídio para cada mês em que atuar em tais condições, ou, se em período inferior, proporcionalmente aos dias trabalhados.

§ 2º Considera-se, também para os fins desta regulamentação, acúmulo de acervo processual a atuação simultânea no acervo próprio como relator/revisor, em recursos distribuídos às Câmaras Cíveis e/ou Criminais do Tribunal de Justiça, bem como nas Turmas Recursais, além daqueles decorrentes de atuação no Tribunal Pleno e julgamento ampliado (CPC/2015, art. 942).

§ 3º É considerada, ainda, acumulação de acervo processual, para fins desta Resolução, a atuação em unidade jurisdicional própria, como Centrais de Inquéritos; Núcleos de conciliação; Centros Judiciários de Solução de Conflito - CEJUSC; Justiça Itinerante; Central de Mandados e de Carta Precatória; Assessoria Virtual, bem como outras unidades jurisdicionais de responsabilidade de Magistrados.

§ 4º É devida a gratificação prevista nesta regulamentação sempre que o Magistrado acumular acervos processuais distintos dos processos a ele vinculados, como nos casos de atuação como Presidente do Tribunal de Justiça; Corregedor-Geral da Justiça e cada parcela específica de feitos

associada a Juízes em regime especial de auxílio na Presidência do Tribunal de Justiça, Vice-Presidência do Tribunal de Justiça, na Corregedoria-Geral de Justiça, Vice - Corregedoria Geral de Justiça e em outros órgãos do Tribunal de Justiça, como também na hipótese do inciso III, do art. 73, da Lei Complementar nº 35/1979.

§ 5º Considera-se devida a gratificação nas Varas do Júri e, para fins de preenchimento dos requisitos para configuração da acumulação de acervo processual, em virtude do seu procedimento especial bifásico, efetiva-se o cálculo em dobro do número de feitos ali tramitados/iniciados.

§ 6º Em unidades judiciárias com competência exclusivamente criminal, de registros públicos e da infância e juventude, para efeito de mensuração do acúmulo de acervo processual, considerar-se-á o percentual de 50% (cinquenta por cento) do quantitativo estabelecido no inciso II do caput deste artigo.

§ 7º É também considerada acumulação de acervo processual, para fins desta Resolução, a participação de magistrado em mutirão, esforço concentrado ou equipe especializada que vise o processo e julgamento de feitos judiciais, determinados ou indeterminados, durante o tempo de sua atuação.

§ 8º A caracterização de acúmulo de acervo processual será apurada, anualmente, no mês de janeiro, pela Secretaria de Gestão Estratégica do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, considerando-se a distribuição realizada no ano anterior.

§ 9º Para os órgãos judiciários recém-criados ou com menor período de atividade, a apuração do acúmulo de distribuição processual observará, de forma proporcional, o tempo de existência da unidade.

Art. 3º A gratificação pelo acúmulo de acervo processual terá o seu valor somado ao do subsídio para fins de incidência do teto remuneratório constitucional, correspondente ao subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º Será devida apenas uma gratificação de que trata o artigo 2º desta Resolução, a cada período de ocorrência, ainda que o(a) Magistrado(a), em caráter de substituição ou não, acumule, a um só tempo, mais de um juízo e/ou acervo processual.

§ 2º A gratificação referida no parágrafo anterior deve ser paga sem prejuízo de outras vantagens previstas em Lei, exceto se remunerarem a mesma atividade, hipótese na qual o(a) Magistrado(a) deverá optar por uma das gratificações.

§ 3º Considerar-se-á, ainda, para o pagamento da gratificação as hipóteses de acumulação que sejam decorrentes de vacância do órgão jurisdicional e de substituições automáticas.

§ 4º A substituição que importar acumulação de jurisdição poderá ocorrer, inclusive, entre Magistrados(as) de graus de jurisdição diversos.

Art. 4º Não será concedida gratificação por exercício cumulativo de jurisdição nas hipóteses seguintes:

I - substituição em feitos determinados, como as hipóteses legais de impedimento e suspeição;

II - quando houver atuação conjunta de magistrados(as) em um mesmo Juízo, desde que número de feitos distribuídos e vinculados a cada Magistrado seja inferior ao quantitativo previsto no artigo 6º, "c", da Lei Ordinária Nº 3.716, de 12 de dezembro de 1979 - Lei de Organização Judiciária do Estado do Piauí;

III - quando o(a) magistrado(a) atuar em regime de plantão.

Art. 5º Verificado o acúmulo de acervo processual, o pagamento da gratificação ficará condicionado à produtividade mínima do(a) Magistrado(a), a qual deverá ser estabelecida por ato conjunto da Presidência e Corregedoria do Tribunal de Justiça do Piauí.

§1º A gratificação de que trata este artigo será devida apenas se houver atuação, na unidade jurisdicional, por período superior a 3 (três) dias úteis, no mês de referência.

§2º A falta de cumprimento da cota mínima de produtividade estabelecida no caput deste artigo, para fins de percepção da gratificação, deverá ser claramente justificada e submetida à apreciação da Presidência do Tribunal de Justiça.

Art. 6º. Ato normativo da Presidência do Tribunal de Justiça deverão dispor sobre a forma de identificação, de pagamento e os valores da gratificação tratada nesta Resolução, bem como sobre os casos omissos.

Art. 7º Enquanto não realizada a apuração de que trata o artigo 2º, §8º, será utilizado como critério para caracterização de acúmulo de acervo os dados extraídos dos relatórios "Justiça em Números", do Conselho Nacional de Justiça, observadas as demais regras específicas contidas nesta resolução.

Art. 8º. A verificação de produtividade mínima para o recebimento da gratificação, nos termos do artigo 5º, somente será exigida após a sua regulamentação pelo tribunal.

Art. 9º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros a partir de janeiro de 2022.

SALA VIRTUAL DAS SESSÕES DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO, em Teresina (PI), 24 de janeiro de 2022.

Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **José Ribamar Oliveira, Presidente**, em 24/01/2022, às 16:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

1.18. Portaria (Presidência) Nº 197/2022 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 24 de janeiro de 2022

O Excelentíssimo Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições regimentais,

CONSIDERANDO a Lei Complementar Nº 230/2017, que dispõe sobre o Plano de Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO a Manifestação Nº 1129/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/ASCOM (2981370), a Informação Nº 4147/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD (2984360) e a Decisão Nº 880/2022 - PJPI/TJPI/SECPRE (2986679), nos autos do processo SEI nº 22.0.000005190-3,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora **VIVIANE BANDEIRA DE ANDRADE**, servidora cedida, matrícula nº 5881, para exercer, em substituição, o cargo em comissão de Assessora de Comunicação Social - CC/03, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, pelo **período de 20 a 29 de janeiro de 2022**, em razão do afastamento da titular por motivo de férias regulamentares.

Art. 2º Os efeitos desta portaria devem retroagir ao dia 20 de janeiro de 2022.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina/PI, 24 de janeiro de 2022.

Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**

Presidente do TJ/PI

Documento assinado eletronicamente por **José Ribamar Oliveira, Presidente**, em 24/01/2022, às 16:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2986684** e o código CRC **62224397**.

2. CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO PIAUÍ